



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.002412/2005-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-007.018 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente GEOSERVICE GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/1992 a 31/03/1997

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. LITÍGIO NÃO INSTAURADO.

A apresentação de manifestação de inconformidade a destempo não instaura litígio conforme regras insculpidas na regulamentação do processo administrativo fiscal, Decreto nº 70.235/1972

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Winderley Morais Pereira - Presidente.

Assinado digitalmente

Ari Vendramini- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Tratam estes autos de análise de Declarações de Compensação – DCOMP, listadas abaixo, de créditos oriundos de pagamentos indevidos de COFINS, amparados por decisão judicial, transmitidas eletronicamente pelo Sistema PER/DCOMP, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal na Internet.

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	VLR CRÉD. DT. TRANSMI.	TOTAL DÉBITO
32268.62415.201103.1.3.57-0441	259.845,24	259.845,24	259.845,24
42388.99142.281004.1.3.57-4983	295.106,23	295.106,23	20.406,20
02927.79311.211204.1.7.57-0363	280.880,78	280.880,78	149.624,69
38014.23446.310105.1.3.57-4003	295.106,23	295.106,23	28.548,17
15713.80995.140208.1.3.57-5970	652.354,62	652.354,62	43.970,52
37929.35902.150709.1.7.57-9935	547.017,83	547.017,83	131.506,36
34586.61674.280809.1.7.57-2577	752.354,62	752.354,62	743.169,29

2. Conforme relata o Despacho Decisório nº 3.299, exarado pela DRF/BELO HORIZONTE, às fls. 139 dos autos digitais, a ora recorrente ampara o seu crédito o Mandado de Segurança nº 2002.38.020206-0, em trâmite junto à Justiça Federal de Minas Gerais, para reconhecer como indevidos os recolhimentos a título de COFINS, efetivados no período em que vigorou a isenção concedida pelo artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/1991 às sociedades civis de prestação de serviços legalmente regulamentadas e lhe garantir a compensação com outros tributos federais, que concedeu à impetrante o direito de compensar valores recolhidos a título de COFINS, somente até o mês de março de 1997, com correção monetária de acordo com o IPC até sua extinção, e em seguida pelo INPC até dezembro de 1991, depois pelo UFIR a partir de janeiro de 1992, desde cada desembolso, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Os juros à taxa SELIC são aplicados a partir de 1/1/1996, exclusivamente, conforme artigo 39, § 4º da lei nº 9.250/1995.

3. O TRF da 1ª Região, ao analisar a remessa oficial e a apelação da União Federal, reformou a sentença de primeiro grau para denegar a segurança, tendo em vista a revogação da isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/1991, revogação esta efetivada pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/1996.

4. A ora recorrente opôs embargos declaratórios alegando omissão quanto à apreciação do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos à época em que a isenção vigorava. Os embargos foram acolhidos, sendo atribuídos efeitos modificativos para negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, ficando assegurado à embargante o direito à compensação pretendida com débitos da própria COFINS, CSSL e PIS.

5. O Despacho Decisório atestou o saldo credor em favor da ora recorrente no valor de R\$ 84.495,64, sendo este valor o resultado da correção dos valores recolhidos, atualizados conforme decisão judicial para aplicação dos expurgos inflacionários (fls. 142 dos autos digitais). Sendo assim foi homologada a compensação com débitos de COFINS, CSSL e PIS, até o limite reconhecido, e não homologada a compensação com débitos do IRPJ, tendo em vista o teor da decisão judicial.

6. Contra o teor deste Despacho Decisório, a ora recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi analisada pela DRJ/BELO HORIZONTE (DRJ/BHE).

7. Transcrevemos o relatório que compõe o Acórdão DRJ/BHE nº 02-31.286, exarado pela 2ª Turma :

A contribuinte aqui identificada transmitiu Declarações de Compensação (Dcomp's) listadas à fl. 114v, com crédito de valores recolhidos a título de Cofins. O crédito origina-se da Ação Judicial de nº 2002.38.00.020206-0 (MS), que discutiu o pagamento indevido de Cofins de Sociedade Civil de Profissão Legalmente Regulamentada.

A DRF Belo Horizonte homologou as compensações até o limite do crédito apurado no montante de R\$84.945,64 em 31/12/1995, relativamente aos pagamentos efetuados entre 20/05/1992 a 07/12/1995, acrescido dos saldos dos pagamentos do período de 10/01/1996 a 10/03/1997, relacionados à fl. 115v (Despacho Decisório de fls. 114/116).

Irresignada com o deferimento parcial do seu pedido, do qual teve ciência em 11/06/2010 (fl. 241), a interessada apresenta em 14/07/2010 (fl. 246), a peça impugnatória às fls. 246/253, com as argumentações abaixo sintetizadas:

- em preliminar, quanto à tempestividade, afirma que "tendo o Despacho sido recebido no dia 14/06/2010, o prazo final para a Reclamação se dá no dia 14/07/2010, mostrando-se totalmente tempestiva".

- o despacho decisório, valendo-se de fundamentação insuficiente ao seu entendimento, reconheceu a existência de saldo credor no valor de R\$84.945,64 em 31/12/1995, relativamente aos pagamentos efetuados entre 20/05/1992 a 07/12/1995, acrescido dos saldos dos pagamentos do período de 10/01/1996 a 10/03/1997, cujo valor total seria R\$46.233,48, valores esses bem abaixo do crédito realmente devido à Reclamante;

- relativamente aos valores recolhidos no período de 10/01/1996 a 10/03/1997, percebe-se que, a partir da leitura da planilha colacionada no despacho, o valor do pagamento seria o valor passível de restituição, ou seja, sem qualquer atualização;

- apresenta planilha de cálculos dos valores recolhidos em todo o período reclamado, devidamente atualizados até 12/04/2006 (fls. 249/250), salientando que os seus cálculos foram realizados de acordo com os índices de

atualização determinados na sentença judicial, sabendo que, estando omissa a sentença, deve-se utilizar a Taxa Selic, nos termos do art. 51 de IN 460/04;

- diante disso, percebe-se uma diferença de mais de 100% entre os valores pagos (atualizados até 04/2006) e os valores reconhecidos no despacho decisório;

- apenas para fins de comprovação da ausência de atualização dos valores pagos, basta ler a planilha referente aos valores pagos entre 01/96 a 03/97, e verificar que a DRF considera o valor do pagamento como o mesmo valor passível de restituição. Porém, referidos valores devem ser atualizados até a data da efetiva compensação, o que gerará um crédito muito superior, tendo em vista a data dos pagamentos;

- o despacho carece de fundamentação, na medida em que não há qualquer planilha descritiva ou qualquer outro documento que comprove os valores recolhidos entre 20/05/1992 a 07/12/1995, nem tampouco o método de atualização monetária utilizado;

- finaliza afirmando que é necessário um demonstrativo completo da operação realizada, em que estejam inclusos os valores originários, os índices de atualização monetária e juros de mora utilizados, bem como o valor total passível de restituição, quando atualizados.

Em despacho de fl. 272, a repartição de origem acusa o recebimento intempestivo da manifestação de inconformidade, porém com argüição de tempestividade, encaminhando os autos a esta Delegacia de Julgamento.

É o relatório.

8. Por ser de capital fundamento para o deslinde questão, transcrevemos os primeiros parágrafos do voto condutor do Acórdão aqui combatido :

A manifestação da autuada é intempestiva. Não se confirma a alegação da manifestante de que “ tendo o Despacho sido recebido no dia 14/06/2010 o prazo final para a Reclamação se dá no dia 14/07/2010, mostrando-se totalmente tempestiva.”

Consta, às fl. 241, cópia do AR que comprova a entrega do referido Despacho, no domicílio tributário eleito pela interessada, no dia 11/06/2010. De acordo com o inciso II do art. 23 do Dec. nº 70.235, de 1972, a intimação pode ser feita por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. De acordo com o § 2º do mesmo art. 23 do Dec. nº 70.235, considera-se feita a intimação, quando por via postal, na data do seu recebimento.

Visto que a ciência do Despacho Decisório se deu em 11/06/2010 (sexta-feira), o prazo regulamentar de 30 dias para sua contestação, previsto no § 9º combinado com o § 7º, do art. 74 da lei nº 9.430, de 1996, bem como no art. 15 do Dec. 70.235, de 1972, iniciou-se em 14/06/2010 (segunda-feira), primeiro dia útil, e se encerrou em 13/07/2010 (terça-feira). A manifestação de inconformidade só foi apresentada em 14/07/2010 (fls. 241), conforme confirma a própria interessada, após o encerramento do prazo.

De acordo com o entendimento acima (Ato Declaratório Normativo COSIT/SRF nº 15, de 1996 cujo texto é citado no voto), a manifestação de inconformidade instaura afase litigiosa, uma vez que suscitada a tempestividade como preliminar. Entretanto, não se toma conhecimento das questões de mérito, porque seu julgamento é incompatível com o julgamento da preliminar de tempestividade, que não foi acolhida (art. 28 do Dec. nº 70.235, de 1972).

9. Assim restou ementado o guerreado Acórdão DRJ/BHE :

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração : 01/05/1992 a 31/03/1997

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA
Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

INCOMPATIBILIDADE ENTRE PRELIMINAR E MÉRITO
Não se toma conhecimento das questões de mérito trazidas na manifestação de inconformidade julgada intempestiva.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

10. A impugnante foi cientificada do Acórdão DRJ/BHE aos 19/09/2011 (Aviso de Recebimento às fls. 311 dos autos digitais e, irresignada, apresentou recurso voluntário, protocolado em 10/10/2011 (fls. 312 dos autos digitais), nos seguintes termos :

- DOS FATOS

- alega que recebeu o despacho decisório que analisou o seu pedido de compensação, como os créditos reconhecidos estavam em valor bem abaixo do realmente existente, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade demonstrando a existência de créditos de valor bem superior. Entretanto, a autoridade julgadora deixou de apreciá-la por considerar intempestiva sua apresentação.

- apesar da manifestação ter sido julgada intempestiva isto não obsta a análise das argumentações de mérito, principalmente quando fundadas em relevante fundamento jurídico e fático, que podem modificar a decisão antecedente.

- DO DIREITO

- DA POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE QUESTÕES DE MÉRITO EM SEDE DE RECURSO – RELEVÂNCIA DO PEDIDO

- a autoridade julgadora infere que a manifestação de inconformidade foi intempestiva, uma vez que a correspondência teria sido recebida no dia 11/06/2010, sem ter sequer comprovado referida informação.

- porém, consta dos registros internos da empresa que a carta com AR foi recebida no dia 14/06/2010 e por isso o prazo para impugnação findou-se no dia 14/07/2010., mostrando-se totalmente tempestiva. A única forma de se comprovar o recebimento desta decisão é analisando-se o AR, que sequer foi juntado á decisão, o que pode acarretar em cerceamento de defesa.

- na presente demanda a recorrente foi indiretamente considerada revel uma vez que a impugnação foi supostamente intempestiva, uma vez que não foi comprovada.

- socorrendo-se do artigo 322 do Código de Processo Civil alega que independentemente do momento em que o réu passe a ter conhecimento do processo, ele pode intervir e suas razões devem ser analisadas, para prestígio do seu direito, visando não cometer abusos e ilegalidades por parte da autoridade julgadora. No presente caso, de tão simples e clara que é a manifestação de inconformidade, não há motivos que ensejem o seu não recebimento.

- por isso, ainda que seja comprovada a intempestividade, a manifestação de inconformidade cujos argumentos estão integralmente repetidos nos tópicos a seguir, deve ser analisada por este D. Conselho, vez que trata tão somente dos valores pagos, do índice de correção monetária e dos juros de mora utilizados.

- importante frisar que não se trata de instauração de um litígio, mas sim de um pedido de revisão de valores, entendidos como errôneos pela recorrente.

- no despacho decisório recorrido não ficou comprovado o modo de apuração e atualização dos valores devidos á recorrente, o que gerou este pedido de revisão.

- DO VALOR DO CRÉDITO DEVIDO Á RECORRENTE

- repete-se integralmente a argumentação exposta em sede de manifestação de inconformidade

- há diferença substancial entre os valores pagos o os valores reconhecidos no despacho decisório, o que gera um dano á recorrente, o que não pode ser admitido, seno que a recorrente busca a atualização do saldo credor a ela devido, para que as compensações possam ser devidamente efetivadas.

- CONSIDERAÇÕES FINAIS

- é importante ressaltar que a presente reclamação não tem como escopo modificar o despacho decisório ou suas fundamentações, o que se pretende é tão somente a atualização do saldo credor em favor da recorrente, o que somará um valor muito superior ao reconhecido. O que se deseja é um demonstrativo completo da operação realizada, em que estejam

inclusos os valores originários, os índices de atualização monetária e juros de mora utilizados, bem como o valor total passível de restituição, quando atualizados.

- PEDIDOS

- por todo o exposto, alegado e proado, a recorrente requer seja desconsiderado o acórdão que não tomou conhecimento das questões de mérito da manifestação de inconformidade, a fim de que sejam analisados os argumentos repetidos no presente recurso, a fim de que seja atualizado o saldo credor em favor da ora recorrente, que superará o valor atualmente exigido pelo acórdão, sanando-o e gerando outros créditos à recorrente.

11. Pela Resolução nº 1801-000.197, da 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento deste CARF, em 09/04/2013, houve o declínio da competência para esta 3ª Seção, para analisar a matéria, pois trata-se de indeferimento parcial de crédito de COFINS, pleiteado pela recorrente em DCOMP.

12. Os autos foram então a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini

13. O recurso foi apresentado tempestivamente, trata de matéria da competência deste colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

14. O litígio está fulcrado na preliminar de intempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade, que foi apreciada no julgamento de primeira instância administrativa, a DRJ/BHE, por força do que dispõe o artigo 56, § 2º, do Decreto nº 7.574/2011, a seguir transcrito :

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15)

§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no caput.

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito

tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

§ 3º No caso de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do auto de infração ou da notificação de lançamento, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

§ 5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

§ 6º Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.

§ 7º No caso previsto no § 5º, a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope.

(grifos deste relator)

15. Não há controvérsia nos autos quanto ao descumprimento do prazo de apresentação da manifestação de inconformidade. Nas próprias razões recursais, a recorrente reconhece que a peça instauradora do litígio fora apresentada no dia seguinte ao vencimento do prazo de 30 (trinta) dias, fixado no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972.

16. Alega que “*consta dos registros internos da empresa que a carta com AR foi recebida no dia 14/06/2010 e por isso o prazo para impugnação findou-se no dia 14/07/2010., mostrando-se totalmente tempestiva. A única forma de se comprovar o recebimento desta decisão é analisando-se o AR, que sequer foi juntado á decisão, o que pode acarretar em cerceamento de defesa.*”, entretanto não traz aos autos documentos que atestem tais “registros internos da empresa”, ao contrário da DRJ/BHE, que se reporta ao Aviso de Recebimento constante de fls. 241 dos autos da seguinte forma : “ Consta, ás fl. 241, cópia do AR que comprova a entrega do referido Despacho, no domicílio tributário eleito pela interessada, no dia 11/06/2010. De acordo com o inciso II do art. 23 do Dec. nº 70.235, de 1972, a intimação pode ser feita por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. De acordo com o § 2º do mesmo art. 23 do Dec. nº 70.235, considera-se feita a intimação, quando por via postal, na data do seu recebimento.”

Processo nº 10680.002412/2005-49
Acórdão n.º 3301-007.018

S3-C3T1
Fl. 344

17. Às fls. 241 dos autos (fls. 270 dos autos digitais), encontramos o seguinte documento :

PREENCHER COM LETRA DE FORMA				AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE					
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE					
GEO SERVIÇOS, GEOTECNIA, E FUNDACOES, LTDA					
ENDEREÇO / ADRESSE					
R. FELIPE DOS SANTOS, 825 - COM. 704 - LOURDES					
CEP / CODE POSTAL		CIDADE / LOCALITE		UF	PAIS / PAYS
30180-160		Belo Horizonte		MG	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION				NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
10680.002412/2005-49				<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
CIÊNCIA RESPACUO DEC. COBRANCA (07)				<input type="checkbox"/> EMS	
<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ					
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR			DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / TIMBRE DE DESTINATION	
Gusara da Costa			11/06/10	CORREIOS BRASILEIROS	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR					
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR			RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
			Gusara da Costa		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS					
75240203-0		FC0463 / 16		114 x 110 mm	

18. Diante desta constatação, não remanesce qualquer dúvida que, como não foi instaurado o litígio em relação ao mérito, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972, indubitavelmente, este colegiado não poderá se manifestar sobre as questões meritórias alegadas pela recorrente no recurso apresentado.

19. Portanto, a presente análise limitar-se-á a preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade suscitada pela recorrente, alegando que houve cerceamento de defesa, por não ter sido juntado o citado Aviso de Recebimento na decisão combatida.

20. Equivoca-se a recorrente, não houve cerceamento de defesa, pois, como demonstrado, a DRJ/BHE, no voto condutor do Acórdão, indica as fls. dos autos onde se encontra o documento comprobatório da intempestividade, ao contrário da recorrente, que não traz documentos que possam comprovar que tal informação esteja incorreta. Pelo fato de a recorrente não trazer à colação dos autos nenhum elemento probatório que contradiga o Aviso de Recebimento constante dos autos, em razão dessa omissão da recorrente não deve ser acatada tal alegação.

21. A recorrente cita artigo do Código de Processo Civil em seu favor, mas equivoca-se novamente, pois o processo administrativo fiscal tem regulamento próprio, específico, na letra do Decreto nº 70.235/1972 e suas alterações, mais recentemente o Decreto nº 9.574/2011, portanto, este deve ser aplicado ao caso, e não o Código de Processo Civil.

22. No âmbito do processo administrativo fiscal, por disposição expressa do *caput* do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972, é expressamente vedado ao julgador afastar aplicação ou deixar de observar preceito legal dotado de plena vigência e eficácia, inclusive, em situações que, em tese, possam configurar conflito com os princípios constitucionais explícitos ou implícitos.

23. Há de prevalecer, portanto, o disposto no artigo 14, combinado com o disposto no artigo 15, ambos do Decreto nº 70.235/1972.

24. Não ha também como merecer o acolhimento de que o recurso voluntário não instaura litígio, sendo mera solicitação de revisão ou atualização de cálculos, pois que tal se caracteriza como discussão do mérito da questão.

25. Com base nessas considerações, resta demonstrado que o Acórdão DRJ/BHE foi proferido com estrita observância das normas legais que regem o processo administrativo fiscal, portanto, não há qualquer reparo a ser feito.

Conclusão

26. Neste norte, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para manter na íntegra o Acórdão DRJ/BHE recorrido.

É como voto

Assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator